



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/90.

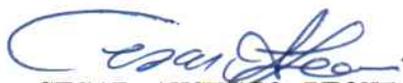
Súmula: Referenda Convênio celebrado entre o Município da Lapa e o Ministério do Interior.

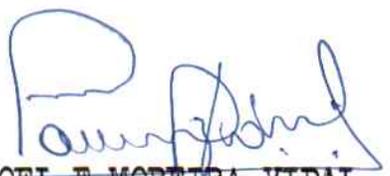
A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Presidente, PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica referendado o Convênio de nº 1036/GM/89, que entre si celebram o Ministério do Interior e a Prefeitura Municipal da Lapa, que tem por finalidade a realização de obras de infra estrutura no Município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de março de 1.990.


CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário


MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Termo de Cooperação Financeira firmado entre o Município da Lapa e o Ministério do Interior.

Ad-referendum da Câmara Municipal o Sr. Prefeito firmou o presente convênio, que tem por finalidade alocar recursos na ordem de R\$ 125.000,00, para realização de obras de infra-estrutura no Município.

Tal medida é de competência privativa do Executivo como previsto no artigo 75, inciso XVI, da Lei Complementar nº 27, cabendo a esta Casa referendar o aludido convênio, por ser do interesse do Município.

É o parecer.

Lapa, 22 de março de 1.990.


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Relator



CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente


ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 211/90

Lapa, 12 de março de 1990.

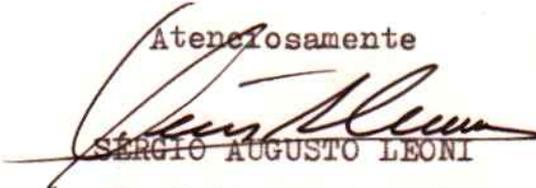
Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, a inclusa cópia de Convênio celebrado em data de 24 de novembro de 1989, entre este Município e o Ministério do Interior, com a finalidade de realização de obras de infra estrutura no Município.

Como aludido Convênio foi firmado sem autorização prévia dessa Egrégia Câmara, faz-se necessário que ela o referende, por via de decreto legislativo, em ato de sua competência privativa, como previsto no artº 75, inciso XVI, da Lei Complementar nº 27, que instituiu a Lei Orgânica dos Municípios ainda em vigor.

Certo da acolhida que se dignará dar ao presente, agradeço antecipadamente e renovo-lhe, e aos seus pares, meu respeito e admiração.

Atenciosamente


SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 70/90

DATA 19/03/90

EXMO. SR.

MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONVÊNIO Nº 1036/GM/89

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO INTERIOR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O MINISTERIO DO INTERIOR, doravante denominado MINTER, neste ato representado pelo Ministro de Estado do Interior, Dr. João Alves Filho e a Prefeitura Municipal de LAPA, doravante denominado PREFEITURA, neste ato representado pelo seu Prefeito, Dr. Sérgio Leoni, resolvem firmar o presente Convênio, regido pelas disposições do Decreto-Lei nr. 2.300, de 21 de novembro de 1986, do Decreto nr. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e da Instrução Normativa nr. 012, de 27 de outubro de 1988, da Secretaria do Tesouro Nacional, na forma e condições das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Convênio tem por objeto a realização de obras de infra estrutura no Município . LAPA-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Como forma de mútua cooperação na execução do objeto previsto na cláusula anterior, são obrigações das partes:

I - DO MINTER

A) Examinar e aprovar o Plano de Trabalho elaborado pela PREFEITURA;

B) Repassar os recursos que trata o presente Convênio na forma estabelecida na Cláusula Terceira;



MINISTÉRIO DO INTERIOR

C) Controlar e fiscalizar a execução do objeto deste Convênio;

D) Analisar a prestação de contas e os relatórios de que trata a Cláusula Décima, encaminhados pela PREFEITURA; e,

E) Realizar outras atribuições que sejam inerentes às funções de coordenação e acompanhamento dos trabalhos.

II - DA PREFEITURA

A) Elaborar e encaminhar ao MINTER, para aprovação, o Plano de Trabalho, de conformidade com o objeto deste Convênio;

B) Encaminhar ao MINTER, para análise, a prestação de contas e os relatórios de que trata a Cláusula Décima;

C) Facultar todos os meios necessários a fiscalização por parte do MINTER e dos órgãos de controle e técnicos do Governo Federal; e,

D) Tomar outras medidas necessárias ao bom desempenho dos trabalhos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CLASSIFICAÇÃO E EMPENHO DOS RECURSOS

Para atender os dispêndios decorrentes da execução deste Convênio serão alocados recursos no valor de NCZ\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzados novos), à conta de dotações consignadas ao MINTER, autorizadas através da Lei nº 7.837, de 10 de outubro de 1989, publicada no D.O.U. de 11.10.89, e Decreto nº 98.309, de 18.10.89, publicado no D.O.U. de 19.10.89, Projeto 1910207400313.137, Elemento de Despesa 4130.48, objeto da Nota de Empenho nº...2438..., de ..10./..11./89.

CLÁUSULA QUARTA - DO PLANO DE TRABALHO

Os recursos classificados e empenhados na forma da cláusula anterior serão aplicados de acordo com o Plano de Trabalho anexo, que devidamente aprovado passa a fazer parte deste Termo, independente de transcrição.



CLÁUSULA QUINTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos alocados pelo MINTER, serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta específica e vinculada a este Termo, os quais somente serão liberados após a data prevista para o início da execução do objeto, se obrigando a PREFEITURA a mantê-los na referida conta até os pagamentos dos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - DA FALTA DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

No caso de falta de movimentação, sem justa causa, da conta bancária por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Secretaria do Tesouro Nacional promoverá a restituição dos recursos, diretamente junto ao Banco do Brasil, ouvidos a Chefia do Gabinete do Ministro e a Secretaria de Controle Interno do MINTER.

CLÁUSULA SEXTA - DA GLOSA DA DESPESA

Serão glosadas as despesas porventura realizadas em desacordo com as finalidades deste Termo, ainda que em caráter de emergência, para posterior cobertura, e :

A) Utilização dos recursos em aplicação no mercado financeiro;

B) Taxa de administração, gerência ou similares, bem como despesa com contratação de pessoal, a qualquer título, exceto serviço de terceiros diretamente vinculado ao objeto do Convênio;

C) A realização de despesas, com recursos da União, em data anterior ou posterior a vigência do Convênio; e,

D) Realização de despesas com multa, juros e correção monetária referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora do prazo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALDO DOS RECURSOS

É obrigatória a restituição, pela PREFEITURA, de eventual saldo de recursos liberados pelo MINTER, na data da conclusão do objeto ou extinção do Convênio.



CLÁUSULA OITAVA - DOS BENS

Os bens, materiais e equipamentos, adquiridos para a execução do objeto do Convênio e após o cumprimento do mesmo, necessários para assegurar a continuidade do programa, serão incorporados ao patrimônio da PREFEITURA.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Caberão ao MINTER as funções normativas na execução do objeto deste Convênio, além de acompanhar e fiscalizar, direta ou indiretamente, todas as suas fases, cabendo a PREFEITURA observar as orientações que lhe forem transmitidas, permitir e facilitar as atividades de acompanhamento e fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPROVAÇÃO DE CONTAS E GUARDA DOS DOCUMENTOS

A PREFEITURA prestará contas ao MINTER dos recursos recebidos e de sua aplicação, na forma da Legislação que rege tais comprovações, obrigando-se, ainda, a identificar a documentação com o número deste Convênio e arquivá-la no respectivo órgão de contabilidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - DO RELATÓRIO FINAL

A PREFEITURA apresentará à Secretaria de Controle Interno do MINTER, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término deste Convênio, relatório final detalhado e circunstanciado da execução de seu objeto, comprovando, inclusive, o recolhimento de saldo porventura existente, instruído com as informações relativas à última parcela e compreendido das seguintes peças contábeis:

A) Balancete financeiro ou demonstração da execução da receita e despesa;

B) Relação dos pagamentos efetuados;



MINISTÉRIO DO INTERIOR

- C) Cópia do extrato da conta bancária;
- D) Conciliação do saldo bancário, quando for o caso;
- E) Relação dos Bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- F) Comprovantes de recolhimento dos recursos não aplicados, se for o caso;
- G) Cópia dos contratos ou de outro instrumento firmado com terceiros;
- H) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o Convênio, Acôrdio ou Ajuste, objetivar a execução de obras públicas ou serviços de engenharia;
- I) Demonstrativos da aplicação de recursos próprios, quando for o caso, apresentando os documentos citados nos itens A e B; e,
- J) Relatório versando sobre a execução do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DENUNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer uma das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os participantes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram do Acôrdio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Constitui motivo para a rescisão do Convênio, o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente a constatação pela União, das seguintes situações:

- A) Aplicação dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- B) Aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- C) Falta de apresentação dos relatórios de execução e de prestação de contas nos prazos estabelecidos; e,



MINISTÉRIO DO INTERIOR

D) Retardamento do início da execução por mais de 30(trinta) dias do recebimento dos recursos financeiros, salvo motivo justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO, VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

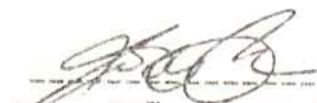
Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, correndo as despesas à conta do MINTER a partir do que terá vigência de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado e modificado mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

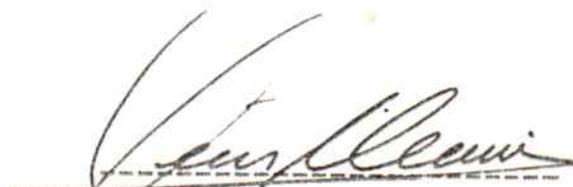
Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Convênio, que não possam ser compostas pela mediação administrativa, é competente o Foro do Distrito Federal.

E por si acharem assim ajustados, mandaram lavrar o presente Termo em duas vias perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília,²⁴ de ..março.. de 1989.



João Alves Filho
Ministro de Estado do Interior



Sérgio Leoni
Prefeito Municipal de
LAPA

TESTEMUNHAS:



MINISTÉRIO DO INTERIOR

MINISTÉRIO DO INTERIOR
EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 1036-GM/89

CONVENIENTES: Ministério do Interior e a Prefeitura Municipal LAPA, ESTADO DO PARANÁ **OBJETO:** O Convênio tem por objeto a realização de obras de infra estrutura no Município **DOS RECURSOS:** Lei nº 7.837, de 10.10.89 e Decreto nº 98.309, de 18-10-89, Projeto 19102.07400313.137, E.D - 4130.48. **VALOR NCZ\$ 125.000,00. EMPENHO Nº 2438, de 10.11.89. VIGÊNCIA:** 06 meses, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e modificado mediante Termo Aditivo. **DATA E ASSINATURAS:** 24.11.89. João Alves Filho - Ministro de Estado do Interior. SÉRGIO LEONI - Prefeito Municipal.

PUBLICADO
D.O.U de 28/11/89